

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 180/2022

AUTORES:DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 13.228, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE CRIA O FUNDO DO APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 180/2022

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Art. 1º Altera o inciso VIII e os §§ 3º e 6º e acresce o inciso IX no art. 3º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

VIII – receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo incidente sobre os atos praticados pelos serviços notariais, registrais e de distribuição, sendo esta última atribuição limitada aos distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

IX – receita decorrente de convênios.

§ 3º Das receitas recebidas pelo Funarpen serão destinados, mensalmente, quinze por cento ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – Funrejus, criado pela Lei nº 12.216 de 15 de julho de 1998.

§ 6º O Funarpen, se houver recursos suficientes, complementarà a receita bruta mensal das serventias extrajudiciais de registro civil de pessoas naturais deficitárias, respeitando-se o teto de dez salários-mínimos do Estado do Paraná, considerando-se, para fim de aferição do respeito ao teto, o somatório da complementação à receita bruta da serventia. (NR)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º Altera os arts. 7º e 8º da Lei nº 13.228, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O valor do Selo de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei é de R\$ 1,00 (um real), para os atos de autenticação, reconhecimento de firma e apostila de Haia e de R\$ 7,00 (sete reais), para os demais atos.

§ 1º O valor do Selo será corrigido anualmente, sempre na mesma data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Os valores do Selo previstos no *caput* deste artigo não integram as custas e emolumentos e devem ser pagos pelo usuário do serviço notarial e registral. (NR)

Art. 8º O Conselho Diretor do Funarpen é o órgão responsável pela regulamentação quanto à aquisição, à distribuição e às características do Selo de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei. (NR)

Art. 3º Altera o *caput* e os §§ 1º e 4º do art. 9º da Lei nº 13.228, de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É obrigatória a aplicação do Selo de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei em todos os atos praticados pelos seguintes titulares de serviços notariais e de registro:

- I – tabeliães de notas;
- II – tabeliães de protesto de títulos;
- III – registradores de imóveis;
- IV - registradores de títulos e documentos das pessoas jurídicas;
- V – registradores civis das pessoas naturais;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – distribuidores vinculados à Lei Federal nº 8.935, de 1994;

§ 1º A ausência do Selo nos atos descritos nos incisos deste artigo gera a responsabilização do Titular.

§ 4º Nas certidões de nascimento e de óbito e nos documentos de interesse do Poder Público, incluídos os documentos para instrução de feitos, deve ser aplicado Selo com características especiais, sem ônus para o titular, nos termos de ato do Conselho Diretor do Funarpen. (NR)

Art. 4º Altera o art. 10 da Lei nº 13.228, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os registradores, notários e distribuidores devem adquirir antecipadamente os Selos de que trata o inciso VIII do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. O valor dos Selos adquiridos deve ser recolhido ao Funarpen, nos termos de orientação do Conselho Diretor do Funarpen. (NR)

Art. 5º Acresce o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 13.228, de 2001, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O Funarpen se submete ao regime celetista para fins de contratação de pessoal, não sendo o Estado do Paraná responsável por quaisquer dívidas trabalhistas decorrentes da contratação de pessoal. (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 3 de maio de 2022.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Após vinte anos de existência da Lei que regulamenta o **FUNARPEN**, verificou-se a necessidade de atualização e adequação à nova realidade.

A citada norma estadual surgiu em cumprimento ao artigo 8º, da Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que determinou que os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, deveriam estabelecer forma de compensação aos registradores civis de pessoas naturais pelos atos gratuitos praticados, ressalvando-se que esta obrigação não poderia gerar ônus ao Poder Público.

Por esse motivo foi criado um modelo de gestão desses recursos que não ocasionasse impacto orçamentário ou financeiro negativo para o erário, visto que é dissociado dele, viabilizando-se a sua gestão pelos delegatários do serviço público, que são fiscalizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto ao cumprimento da finalidade dessa arrecadação.

Referida característica se mantém no presente Projeto de Lei. Contudo, com a presente alteração, uma parte de sua arrecadação será destinada ao FUNREJUS, implantando-se um sistema de cooperação financeira com o Poder Judiciário no escopo de auxiliar o seu processo de reestruturação e reequipamento. Assim, os repasses que, no formato original da lei, eram feitos para entidades privadas representativas dos serviços extrajudiciais, passam a ser direcionados a um fundo de natureza pública vinculado ao Tribunal de Justiça. Por consequência, o parágrafo segundo, do artigo 3º, da redação originária da legislação instituidora do FUNARPEN, perde o seu sentido, demandando revogação.

No tocante a finalidade do Fundo também se vislumbrou a necessidade de atender outras demandas que tiveram que ser enfrentadas pelo FUNARPEN.

Destaca-se, em especial, quanto a necessária previsão da Renda Mínima, que já foi objeto de determinação pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento n. 81/2018. A fim de adequar essa importante diretriz, promove-se a alteração do parágrafo 6º, do artigo 3º, prevendo o pagamento de até 10 salários-mínimos estaduais para as



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

serventias deficitárias, de modo a salvaguardar que seja viável a existência de ao menos um Oficial de Registro Civil em cada Município do Estado.

A previsão desses recursos atende uma necessidade de importância ímpar para a população, afinal, a obrigatoriedade de instalação de ao menos um Ofício de Registro Civil em todos os municípios e distritos paranaenses assegura a ampla capilaridade do serviço público, o que homenageia a cidadania e o acesso à justiça, suprimindo um déficit marcado pela relevante quantidade de serventias vacantes atualmente no Estado do Paraná.

Assim necessita, naturalmente, de mecanismos financeiros para as localidades de arrecadação diminuta, a fim de viabilizar a continuidade e a não rotatividade de profissionais para este importante veículo que salvaguarda a dignidade humana. Tais fundamentos são escorados em dados concretos dos Oficiais de Registro Civil quando se verifica que mais de 20% dos Registradores Cíveis fazem jus à renda mínima.

Tais fatores são representativos de um prejuízo significativo à população que acaba sofrendo com a alta rotatividade dos profissionais e com a dificuldade de acesso ao serviço público, cuja política da Renda Mínima, tal como determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, visa minimizar esse processo.

É cediço que o faturamento dos Registradores Cíveis compreende não apenas a renda do profissional dotado de fé pública, bacharel em direito, que se responsabiliza pessoalmente pelos atos praticados, mas também abrange todas as responsabilidades a ela inerentes: contratação de pessoal, mobiliário, aluguel, despesas fixas e variáveis, além da própria carga tributária incidente sobre a função.

Além disso, atualizam-se as possíveis fontes de receitas do FUNARPEN, inclusive, adequando-se o sistema à recente determinação do Supremo Tribunal Federal, manifestada na ADI 5288, e que agregou fator de urgência para aprovação do presente Projeto de Lei.

Isso porque, no julgamento dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade, embora a Suprema Corte tenha reconhecido a constitucionalidade do modelo legal adotado pelo Paraná na Lei Estadual n. 13.228/2001, julgou inconstitucional a definição dos preços dos selos por ato do Conselho Diretor. Pela importância do tema, transcreve-se o resultado do julgamento:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta, exceto em relação ao § 3º do art. 3º da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná; na parte conhecida, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da referida lei, com eficácia prospectiva, a produzir efeitos após doze meses, contados a partir da data de publicação da ata de julgamento; e determinou a comunicação da presente decisão também à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para ciência, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.11.2021 a 22.11.2021.”

Nesse sentido, faz-se necessária a adequação, pelas vias legais, desta fonte de arrecadação, visto que, em novembro do corrente ano de 2022, finaliza o prazo delimitado na respectiva modulação de efeitos operacionalizada pela Suprema Corte quanto a principal fonte de receita do FUNARPEN.

Por esse motivo, observa-se que o artigo 7º recebe nova redação em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, preconizou-se que o valor correspondente ao ressarcimento de atos gratuitos e pagamento da renda mínima será acrescido às taxas emolumentares, o que representa baixo encargo ao usuário e também não



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

inviabiliza a atividade delegada. Neste escopo, diferenciou-se duas faixas de selo, que também objetivam delimitar uma proporcionalidade em relação aos atos de menor e maior custo.

Também foi incluída, dentre as alterações da legislação, a possibilidade de recebimento de receitas de convênios, que podem ser firmados com qualquer entidade. Sobre o tema, não se olvida que no ano de 2017 foi editada a Lei n. 13.484, que alterou o artigo 29, parágrafo 3º, da Lei 6015/73, nos seguintes termos:

“Art. 29. § 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

Nesse sentido é possível que importantes iniciativas possam fomentar que o Poder Público aumente a sua eficiência por meio da capilaridade dos Registradores Cíveis, ao tempo que também abre a possibilidade, caso a caso, de ampliar receitas ao Fundo.

Finalmente foi incluído uma disposição definindo o regime jurídico de contratação de pessoal para gestão administrativa do FUNARPEN.

Deveras, desde a sua criação, o Fundo vem atuando com eficiência em sua tarefa definida legalmente. Todavia, na legislação de regência, não restou definido o regime jurídico de contratação de pessoal. Contudo, tendo em vista que (i) a omissão legislativa pode trazer prejuízo aos empregados do Funarpen, (ii) pode ensejar situação de dúvida no que tange com a eventual possibilidade de responsabilização do Estado do Paraná por decorrência de eventuais dívidas ou ônus trabalhistas que decorram de sua atuação e, (iii) também, que a própria Lei federal 10.169/2000 determina que os Fundos de compensação não devem gerar ônus ao Poder Público, urge, pela via legislativa, corrigir a omissão, definindo-se que o regime de contratação de pessoal do Funarpen é o celetista.

A inclusão da regra não causa qualquer impacto econômico ou financeiro para o Estado do Paraná pois o Funarpen não integra e nunca integrou o orçamento estadual. Ao revés, todas as despesas e investimentos do Funarpen são custeados pelo próprio fundo.

Ademais, o Funarpen, desde a sua instituição, já contrata seu pessoal sob o regime celetista. Logo, não se trata de uma alteração de regime jurídico, mas, antes disso, de uma alteração da legislação com conteúdo meramente declaratório e interpretativo, a fim de pacificar eventual controvérsia sobre o tema.

O sentido da aprovação da lei, por fim, vincula-se também ao fato de que o Funarpen não tem conseguido obter adequado registro perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego sob a alegação de que, em se tratando de entidade pública, o regime de contratação deveria ser o estatutário. Trata-se de um engano. O Funarpen é um fundo especial criado por lei estadual, mas não integra a Administração Pública direta ou indireta do Paraná. Por esse motivo, o seu regime de contratação de pessoal é e sempre foi o celetista, dirimindo-se também essa questão.

Destarte, a aprovação da lei apenas confirma o seu regime de fundo especial e regulariza, no aspecto trabalhista, a forma de contratação deste Fundo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dessa forma, esta propositura legislativa atualiza a legislação vigente, respeita a decisão proclamada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.288 em prazo hábil, como também otimiza a eficiência e a organização do FUNARPEN, ao tempo que também provê recursos para levar a CIDADANIA a TODOS os municípios e distritos paranaenses.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 13:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **180** e o código CRC **1C6B5E1C5A9E6AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4429/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de maio de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 180/2022**.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 22/11/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4429** e o código CRC **1F6A5D1C6B0A5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 13.228 - 18 de Julho de 2001

Publicada no Diário Oficial nº. 6031 de 19 de Julho de 2001

(vide ADI / 5288)

Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN.

Art. 2º. O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

Art. 3º. Constituem-se receitas do FUNARPEN:

I - receitas transferidas por entidades públicas de qualquer natureza;

II - saldo financeiro apurado do próprio Fundo;

III - valores decorrentes de serviços prestados a terceiros, inclusive o fornecimento de dados;

IV - subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V - participação na receita decorrente dos sistemas de segurança implantados pelo Judiciário para a fiscalização dos atos registrares e notariais e de distribuição, efetuada por distribuidores vinculados à [Lei nº 8.935](#);

VI - ...Vetado...

VII - ...Vetado...

VIII - receita decorrente do fornecimento, com exclusividade, do Selo de Autenticidade de Atos, para os serviços notariais, registrares e de distribuição, efetuada por distribuidores vinculados à [Lei nº 8.935](#).

§ 1º. A receita do FUNARPEN será destinada ao pagamento dos serviços prestados gratuitamente pelo Registro Civil, inclusive o registro de nascimento e óbito.

§ 2º. Cumpre ao IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná, com as informações prestadas pelos registradores civis, encaminhar à ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, até o sexto dia de cada mês, relatório completo dos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil no mês anterior, que serão compensados até o dia 12 de cada mês.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Dos recursos recebidos pelo FUNARPEN serão destinados 2% (dois por cento) para o INOREG - Instituto dos Escrivães Notários e Registradores do Estado do Paraná, 1,5% (um e meio por cento) para a ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná e 1,5% (um e meio por cento) para o IRPEN - Instituto do Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná.

§ 4º. O valor da compensação financeira pelos atos gratuitos será equivalente ao valor estipulado no regimento de custas para os atos da mesma natureza.

§ 5º. Se a receita do respectivo mês for insuficiente para a compensação integral, será feito rateio nos termos do que dispuser o conselho.

§ 6º. O FUNARPEN, na hipótese de recursos suficientes, compensará com um valor correspondente ao salário mínimo as serventias que tiverem receita mensal inferior a este montante.

Art. 4º. O FUNARPEN será gerido por um Conselho Diretor composto do seguinte modo:

I - Presidente, Tesoureiro, e Diretor do Registro Civil da ANOREG/PR;

II - Presidente e Tesoureiro do IRPEN;

III - Um registrador Civil por entrância indicado pelo IRPEN;

IV - Um representante da Corregedoria Geral da Justiça, por ela indicado.

Art. 5º. Ao Conselho Diretor compete deliberar, pelo voto da maioria de seus membros, sobre:

I - assuntos gerais relacionados com a gestão do Fundo;

II - o seu Regimento Interno;

III - eleição de seu secretário;

IV - aumento nos montantes de compensação pela prática de atos gratuitos, não podendo a compensação ser definida em valor superior ao estabelecido na lei de custas para os mesmos atos;

V - todas as matérias de competência do FUNARPEN, exceto as conferidas ao Conselho Fiscal.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo presidente da ANOREG/PR, sempre que este seja Registrador Civil, não o sendo, presidirá o Conselho o Presidente do IRPEN.

§ 2º. Até o dia 15 de cada mês será enviado à Corregedoria-Geral da Justiça relatório sobre as atividades do Fundo no mês anterior.

Art. 6º. O controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por:

I - dois representantes da ANOREG/PR, sendo um deles, obrigatoriamente Registrador Civil;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - um representante do IRPEN;

III - um representante do Colégio Notarial;

IV - um representante do Colégio Registral;

V - um registrador civil por entrância, indicado pelo IRPEN;

VI - um representante da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º. Aplica-se à gestão do fundo a legislação federal e estadual pertinente, inclusive a lei de licitações e contratos, no que couber.

§ 2º. O Conselho Fiscal contratará, anualmente, empresa de auditoria independente para a verificação das contas do fundo.

Art. 7º. O preço do Selo de Autenticidade, a que se refere esta lei, definido em ato baixado pelo conselho, será reajustado sempre que houver reajuste dos emolumentos observados os mesmos índices. (vide [ADI / 5288](#))

Art. 8º. O Conselho Diretor disporá sobre a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade, bem como sobre suas características.

Art. 9º. É obrigatório a aplicação do selo de autenticidade em todos os atos praticados pelos Tabeliães de Notas, de Protesto, Registradores de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, e Registro Civil de Pessoas Naturais, distribuidores vinculados à [Lei nº 8.935](#).

§ 1º. A ausência do Selo de Autenticidade nos atos referidos no artigo anterior importa a responsabilização do Titular.

§ 2º. A autenticação de cópia de frente e verso do CIC, de título de eleitor ou da cédula de identidade exige apenas um selo.

§ 3º. Exigindo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só documento, será exigível apenas um selo na página final que contiver a assinatura do titular da serventia.

§ 4º. Nas certidões de nascimento e de óbito assim como nos documentos de interesse do poder público, inclusive naqueles que se prestarem para instrução de feitos, será aplicado, sem ônus para o titular, selo de autenticidade com características especiais, conforme definido em ato baixado pelo conselho.

Art. 10. Os registradores, notários e distribuidores deverão adquirir antecipadamente os Selos de fiscalização que utilizarão mediante recolhimento dos respectivos preços ao FUNARPEN, conforme orientação baixada pelo Conselho Diretor.

Art. 11. O descumprimento desta lei ensejará, observado o devido processo legal, a incidência das sanções previstas em Lei Federal, no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, e demais Leis que regulamentem a atividade registral e notarial, aplicando-se ao Registrador ou Notário as penas cabíveis, inclusive multa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. Em caso de extinção do FUNARPEN, o seu patrimônio será revertido em favor do Poder Público.

Art. 13. Os gastos do FUNARPEN com o custeio de suas atividades, incluídas as despesas com pessoal, não excederão a 10% (dez por cento) da arrecadação líquida mensal.

Art. 14. O FUNARPEN, poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, comunicado o teor do convênio à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de julho de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Pretextato P. Taborda Ribas Netto
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4439/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de maio de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 16:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4439** e o código CRC **1E6F5E1D6C0D7FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1947/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Projeto de Lei nº. 180/2022

Autor: Deputado Ademar Traiano

Altera a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que Cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ademar Traiano, tem por finalidade alterar a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2001, que cria o Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais.

Na justificativa, esclarece que a adequação desta fonte de arrecadação, pelas vias legais, visto que, em novembro do corrente ano de 2022 finaliza o prazo delimitado na respectiva modulação de efeitos operacionalizada pela Suprema Corte quanto a principal fonte de receita do FUNARPEN.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Registra-se que a lei que se pretende alterar é de iniciativa parlamentar, dando assim atendimento ao princípio do paralelismo de formas, dando assim cumprimento à já mencionada decisão do STF.

Por fim, com o intuito de majorar a justiça social do fim do projeto, que é manter a viabilização das certidões e atos cartorários gratuitos, se propõe emenda modificativa com o escopo de alterar os valores do selo, aumentando o rol de atos de baixo valor, que passarão a responder por mais de 70% dos atos notariais e majorando para R\$ 8,00 o valor dos selos decorrentes de atos dos registros de imóveis, que respondem por menos de 10% dos atos notariais em nosso estado.

Quanto à técnica legislativa, o projeto ora analisado está em acordo com o disposto em Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, na forma da EMENDA MODIFICATIVA apresentada, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** e por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

DEP. NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Projeto de Lei nº 180/2022

Autor: Ademar Traiano

Nos termos do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresenta-se a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 180/2022.

Art. 1º - O Art. 2º do Projeto de Lei nº 180/2022, passa a contar com a seguinte redação:

Art. 2º Altera o art. 7º da Lei nº 13.228, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O valor do Selo e os valores-limite serão:

I - Até R\$ 1,00 (um real) para os atos de apostila de Haia e para os atos cujos emolumentos não superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

II - R\$ 4,00 (quatro reais) para os atos de Tabeliães de Protesto, Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas e Registradores de Títulos, cujos emolumentos superem o valor-limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

III - R\$ 8,00 (oito reais) para os demais atos cujos emolumentos superem o valor limite de R\$ 32,00 (trinta e dois reais)

§ 1º O inciso I do Caput será regulamentado pelo Conselho Diretor.

§2º Os valores do Selo não integram as custas e emolumentos e serão pagos pelo usuário do serviço notarial e registral.

§3º A atualização dos valores previstos nessa lei depende de autorização legislativa da Assembleia Legislativa do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 06/12/2022, às 14:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1947** e o
código CRC **1B6E7D0B3C4A9CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7321/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 180/2022, de autoria do Deputado Ademar Luiz Traiano, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de dezembro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 13 de dezembro de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 14:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7321** e o código CRC **1D6D7C0A9E5A4FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4680/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 13/12/2022, às 17:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4680** e o
código CRC **1B6C7B0A9E5A4AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2024/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/2022

Projeto de Lei nº. 180/2022

Autor: Ademar Traiano

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2022. ALTERA A LEI Nº 13.228, DE 18 DE JULHO DE 2002, QUE CRIA O FUNDO DO APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Ademar Traiano, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2002, que cria o Fundo do apoio ao registro civil de pessoas naturais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 13.228, de 18 de julho de 2002, que cria o Fundo do apoio ao registro civil de pessoas naturais.

Na justificativa, esclarece que a adequação desta fonte de arrecadação, pelas vias legais, visto que, em novembro do corrente ano de 2022 finaliza o prazo delimitado na respectiva modulação de efeitos operacionalizada pela Suprema Corte quanto a principal fonte de receita do FUNARPEN.

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 14 de dezembro de 2022.

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEP. TIAGO AMARAL

Relator



DEPUTADO TIAGO AMARAL

Documento assinado eletronicamente em 14/12/2022, às 11:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2024** e o código CRC **1C6E7C1D0E2B8CB**